SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108303 - SP (2026/0252506-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO GUILHERME DA SILVA PRATES (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o não conhecimento do *habeas corpus* quando manejado como substitutivo do recurso legalmente previsto, ausente flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a prisão preventiva encontra-se lastreada em elementos concretos (gravidade concreta, *periculum libertatis* e risco de reiteração), e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes à proteção da ordem pública.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração quando ausente flagrante ilegalidade no ato impugnado.

4. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, destacando a garantia da ordem pública diante da atuação estruturada em crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a expressiva quantidade, natureza e diversidade de

Documento eletrônico VDA60936963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e41ae1bd-d3f0-4a19-81c3-41b3ede3c625

entorpecentes apreendidos, o fracionamento em porções e os apetrechos típicos do comércio ilícito, além de elementos de interceptação indicando envolvimento ativo do agravante.

5. Estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo idônea a custódia para cessar a atividade criminosa e prevenir a reiteração delitiva em contexto de organização criminosa.

6. Medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta e do risco real de continuidade delitiva, não sendo possível resguardar a ordem pública com alternativas menos gravosas.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não é substitutivo do recurso próprio, somente se admitindo concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva legitima-se para garantia da ordem pública quando baseada em elementos concretos como atuação estruturada em tráfico e associação, e a quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos. 3. Medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes quando há risco concreto de reiteração e necessidade de interromper atividade criminosa organizada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC n. 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no RHC 193.464/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e41ae1bd-d3f0-4a19-81c3-41b3ede3c625

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108303 - SP (2026/0252506-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO GUILHERME DA SILVA PRATES (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o não conhecimento do *habeas corpus* quando manejado como substitutivo do recurso legalmente previsto, ausente flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a prisão preventiva encontra-se lastreada em elementos concretos (gravidade concreta, *periculum libertatis* e risco de reiteração), e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes à proteção da ordem pública.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração quando ausente flagrante ilegalidade no ato impugnado.

4. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, destacando a garantia da ordem pública diante da atuação estruturada em crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a expressiva quantidade, natureza e diversidade de

Documento eletrônico VDA60014112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 777f02dc-5d06-4438-90c7-8849cae84e3c

entorpecentes apreendidos, o fracionamento em porções e os apetrechos típicos do comércio ilícito, além de elementos de interceptação indicando envolvimento ativo do agravante.

5. Estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo idônea a custódia para cessar a atividade criminosa e prevenir a reiteração delitiva em contexto de organização criminosa.

6. Medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta e do risco real de continuidade delitiva, não sendo possível resguardar a ordem pública com alternativas menos gravosas.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não é substitutivo do recurso próprio, somente se admitindo concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva legitima-se para garantia da ordem pública quando baseada em elementos concretos como atuação estruturada em tráfico e associação, e a quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos. 3. Medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes quando há risco concreto de reiteração e necessidade de interromper atividade criminosa organizada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC n. 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no RHC 193.464/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEONARDO GUILHERME DA SILVA PRATES** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 66-74).

Alega o agravante que a manutenção da prisão preventiva se apoiou em fundamentação genérica e abstrata, sem demonstração concreta e individualizada do *periculum libertatis*, valendo-se apenas da gravidade do delito e da referência ampla à suposta organização criminosa, em afronta aos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão agravada reproduziu fundamentos das instâncias ordinárias sem indicar, especificamente quanto ao agravante, risco atual à ordem pública ou à persecução penal.

Documento eletrônico VDA60014112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 777f02dc-5d06-4438-90c7-8849cae84e3c

Argumenta que o grupo investigado já se encontra amplamente desarticulado por medidas cautelares implementadas (prisão de diversos investigados, inclusive do suposto líder, e bloqueio de bens e contas), de modo que não há indicação objetiva de que sua liberdade, isoladamente, represente risco atual de continuidade delitiva, sendo indevida a prisão com base apenas na imputação coletiva de pertencimento à organização.

Aponta, por fim, omissão quanto à análise da suficiência e adequação de medidas cautelares menos gravosas do art. 319 do Código de Processo Penal, em violação ao art. 282, § 6º, que estabelece a prisão preventiva como *última ratio*, e a possibilidade de substituição da custódia por cautelares alternativas, como monitoração eletrônica, comparecimento periódico e restrições de contato e deslocamento.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "[...]
> A prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "Trata-se de auto de prisão em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, que se deu nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, nota de culpa e demais documentos juntados pela D. Autoridade Policial. Segundo consta dos autos, trata-se de cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar e de prisão temporária, expedido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Bauru/SP, nos autos do Processo nº 1502726-77.2025.8.26.0071. **Na residência de LEONARDO GUILHERME DA SILVA PRATES, foram encontradas drogas: 1.465 pinos contendo cocaína (aproximadamente 1.300g); 3 porções maiores de cocaína (aproximadamente 1.122g); 334 porções de maconha (aproximadamente 548g; 119 porções de haxixe (cerca de 30g) e um telefone celular Iphone. Na residência do investigado LEANDRO ALVES PEREIRA – foi encontrada grande quantidade drogas: 15 porções de haxixe (aproximadamente 2.400g); 03 porções de pasta de maconha (cerca de 76g); 04 porções de cocaína (aproximadamente 412g); 22 porções de maconha (aproximadamente 11.840g) e 183 comprimidos de ecstasy (cerca de 118g); além de R$ 790,00 em dinheiro; 01 balança digital; 01 celular Samsung e mais 03 anotações manuscritas (contabilidade de droga).** Por fim, na residência de JEFERSON BAPTISTA FELISBINO DE ALMEIDA JÚNIOR, nada de ilícito foi encontrado. Em relação aos custodiados Leonardo e Leandro, verifica-se que está presente hipótese de flagrante delito, uma vez

Documento eletrônico VDA60014112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 777f02dc-5d06-4438-90c7-8849cae84e3c

que a situação fática e a conduta do(a)(s) autuado(a)(s) subsume-se às hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. O auto de prisão em flagrante está regular e formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade apta a justificar o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vigente. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se, num primeiro exame, que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e dolo do agente. Assim, diante dessas circunstâncias, infere-se que a prisão em flagrante foi legítima e legal. Todavia, em relação ao custodiado Jeferson, verifico que a hipótese é de relaxamento do flagrante, tendo em vista que, da atenta análise dos autos, não se verifica a possibilidade de enquadramento da sua conduta dentro das hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal. As meras alusões aos mandados de prisão temporária e a associação para o tráfico, por si sós, não autoriza a prisão em flagrante nem o relaxamento seguido da prisão preventiva, sem prejuízo da reanálise da necessidade ou não da medida nos autos principais. II) Conforme disposto no art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida cautelar, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado. Na condição de medida cautelar, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto. Para a custódia cautelar, exige a lei processual penal a reunião de, ao menos, três requisitos, dois deles fixos e um, variável. São necessários: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti). O outro pode ser a garantia de ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a eficiência da aplicação da lei penal (periculum libertatis), consoante previsão do art. 312 do Código de Processo Penal. **No tocante ao fumus commissi delicti, os elementos indiciários atestam a existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria. Relativamente ao periculum libertatis, em relação aos custodiado Leonardo e Leandro, verifico que há necessidade de assegurar a ordem pública, uma vez que, por força da gravidade concreta do delito evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendido nas residências de ambos custodiados.** [...] Por fim, observo que estão caracterizadas as hipóteses de admissibilidade do art. 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Assim, considerando a gravidade em concreto do crime e as circunstâncias fáticas, entendo plenamente justificada pelas razões apresentadas, a manutenção da custódia cautelar. Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos, com fundamento nos artigos 310, 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEANDRO ALVES PEREIRA e LEONARDO GUILHERME DA SILVA PRATES EM PREVENTIVA" (e-STJ, fls. 42-45).

O Juízo de primeiro grau, ao examinar a representação da autoridade policial, consignou o seguinte, para acolher o pleito em relação ao corréus:

> "1- Trata-se de representação da autoridade policial, que pretende seja decretada a prisão preventiva dos indiciados Gabriel Oliveira dos Santos, Leonardo Guilherme da Silva Prates, Leandro Alves Pereira, Luiz Henrique da Silva Anastácio, Beatriz Rafaela Rinaldi Moreira, Jeferson Baptista Filisbino de Almeida Júnior e Vinicius Gabriel Marques Gomes Cabrera, pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro.

Documento eletrônico VDA60014112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 777f02dc-5d06-4438-90c7-8849cae84e3c

Quanto ao investigado Ricardo Momesso, representou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos mesmos fatos.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento.
A representação deve ser acolhida, valendo registrar que os investigados Leandro Alves Pereira e Leonardo Guilherme da Silva Prates já tiveram a prisão preventiva decretada, por força de decisão de fls. 117/120.
Com efeito, os crimes imputados aos investigados são graves, consistentes em tráfico de drogas, que é equiparado aos hediondos, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, para os quais a lei prevê em abstrato penas superiores a quatro anos de prisão.
Além disso, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que recaem sobre os investigados.
Pelo que se vê do caderno investigativo, desde o ano de 2023 o indiciado Gabriel Oliveira dos Santos tem se dedicado à atividade do tráfico de drogas, atuando como líder do grupo criminoso do qual são integrantes os investigados Leonardo Guilherme da Silva Prates, Leandro Alves Pereira, Luiz Henrique da Silva Anastácio, Beatriz Rafaela Rinaldi Moreira, Jeferson Baptista Filisbino de Almeida Júnior, Vinicius Gabriel Marques Gomes Cabrera, Ricardo Momesso, Luan Mendes dos Santos e Ana Laura Peterlinkar da Silva.
Dos elementos de prova colhidos em diligências de interceptação telefônica - devidamente autorizadas na forma da lei -, verifica-se a atuação de Gabriel e o envolvimento dos demais investigados nas atividades ilícitas.
Em determinado momento, Gabriel estava escondido na comarca de Araraquara e passou a fazer uso de um número de telefone celular (16-99164-9907) registrado em nome de Luan Mendes dos Santos. D**as trocas de mensagens por whatsapp realizadas por Gabriel, os investigadores identificaram Leonardo Guilherme da Silva Prates e Leandro Alves Pereira.** Luan ainda teria fornecido seus dados bancários para Gabriel movimentar dinheiro de origem ilícita.
Fazendo uso dessa mesma linha telefônica, Gabriel ligou para a instituição financeira Will finanças, solicitando aumento do limite para transações via PIX, mas nessa ocasião ele fornece ao atendente os dados do investigado Ricardo Momesso, titular da conta bancária. Além disso, ele também trocou diversas mensagens com Ricardo naquele período.
Quanto a Leonardo Guilherme da Silva Prates, há indícios de que ele seja o responsável por recolher e dar destinação ao dinheiro auferido com a venda das drogas, havendo diversas mensagens trocadas entre ele e Gabriel, bem como diálogos travados com sua genitora indicando que ele realiza frequentes depósitos de dinheiro.
Além disso, foram encontradas conversas entre Leonardo e Gabriel, tratando do abastecimento de pontos de venda de drogas.
Outra pessoa que vem mantendo frequentes contatos com Gabriel é o investigado Luiz Henrique da Silva Anastácio, porém, ele faz uso de linha telefônica (14- 99844-5499) registrada em nome de sua esposa Suelen Cristina Isidoro. Além disso, Luiz Henrique foi preso em flagrante no dia 28 de outubro de 2025, na companhia de Jeferson Baptista Felisbino de Almeida Júnior e de um terceiro identificado somente por Luiz Henrique, enquanto fracionavam entorpecentes.
A namorada de Gabriel, Ana Laura Peterlink da Silva também estaria fornecendo a ele seus dados bancários para movimentação de dinheiro.
Por sua vez, o investigado Vinicius Gabriel Marques Gomes Cabreira, seria o responsável, juntamente com Ricardo Momesso pelo armazenamento e venda das drogas na comarca de Ararquara.

Documento eletrônico VDA60014112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 777f02dc-5d06-4438-90c7-8849cae84e3c

Já Leandro Alves Pereira, outro investigado que teve a linha telefônica interceptada (14-99154-9831), estaria atuando para Gabriel como "gerente" do tráfico, em função anteriormente ocupada por Leonardo.
De seu turno, Beatriz Rafaela Rinaldi Moreira, além de receber constantemente dinheiro de Ana Paula, ainda teria mantido diálogo com Gabriel, em que ele determina a Beatriz que realize a entrega de entorpecentes.
Por fim, há indicativos de que os representados estejam fazendo do tráfico um meio de vida, circunstância apta a demonstrar a periculosidade de seus comportamentos" (e-STJ, fls. 39-41)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"O paciente está sendo processado como incursos no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06 4.
Segundo narra a denúncia, Jeferson se associou a outros indivíduos para o fim de praticar reiteradamente crime de tráfico de drogas. Conforme restou apurado nos autos, o paciente atuava como vendedor no varejo da biqueira de Bauru.
Consta ainda que o paciente e os demais, tinham em depósito, no total, para fins de comercialização, 13.498,08 g de Cannabis sativa L. (maconha), 1.826,45 g de Benzoilmetilecgonina (cocaína), 108,68 g de MDA (ecstasy) e 292,02 g de Tetracaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, todas substâncias proscritas pela Portaria SVS/MS nº 344/98.
Como visto, a defesa alega fundamentação genérica na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, apontando falta de adequada individualização da conduta do paciente, limitando-se a inseri-lo em contexto investigativo mais amplo, relativo a diligências policiais envolvendo outros investigados.
Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.
No caso dos autos a r. decisão 5 fundamentou a necessidade da prisão, apontando haver indicativos de que os réus (inclusive o paciente) estivessem fazendo do tráfico um meio de vida, circunstância apta a demonstrar a periculosidade de seus comportamentos, sendo assim, imprescindível a custódia cautelar, a fim de fazer cessar a atividade criminosa.
Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o modus operandi e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.
[…]
Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.
O impetrante salienta que a custódia cautelar é descabida, o paciente é primário, possui bons antecedentes, não responde por crime cometido com violência ou grave ameaça e que a denúncia oferecida lhe imputa exclusivamente o delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.
Aduz ainda que, conforme consignado na audiência de custódia realizada em 28/11/2025, nada de ilícito foi encontrado na residência do paciente, tendo sido, inclusive, relaxado o flagrante.
Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.
Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60014112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 777f02dc-5d06-4438-90c7-8849cae84e3c

O auto de apreensão 8 e o laudo pericial de constatação 9, que restou positivo para a presença do elemento ativo, comprovam que as substâncias são entorpecentes.

Quanto à destinação, a grande quantidade apreendida (13.498,08 g de Cannabis sativa L. [maconha], 1.826,45 g de Benzoilmetilecgonina [cocaína] e 108,68 g de MDA [ecstasy], 292,02 g de Tetracaína); variedade; o fato de que o réu não teria condições econômicas para possuir a droga para seu uso pessoal; a forma de embalagem da droga apreendida; embalagem para drogas destinadas à confecção de porções individuais; balança digital; celular; anotações contábeis de tráfico, embora não sejam provas absolutas, indicam a destinação para terceiros.

[…]

Com base nestes dados, cada porção de cocaína equivale a cerca de 0,25 g, cada porção de crack equivale a cerca de 0,1 g e cada porção de maconha equivale a cerca de 0,6 g. Portanto, a droga encontrada é suficiente para cerca de 22.497 porções individuais de maconha e 7.306 de cocaína, além dos outros entorpecentes.

Assim, pela quantidade considerável de entorpecentes, inconteste que se destinava ao consumo de terceiros.

Existem também fortes indícios de autoria, conforme prova colhida no inquérito consistente em conversas obtidas através de diligências de interceptação telefônica onde restou apurado o envolvimento do paciente e dos demais réus nas atividades ilícitas. Ademais o paciente foi flagrado fracionando entorpecentes.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

Assim, quanto ao delito de associação, conforme supramencionado, identificou-se grande fluxo de mensagens travadas entre diversos indivíduos, dentre eles o ora paciente, acerca do abastecimento/entrega de drogas, bem como depósito de dinheiro.

No caso concreto, a grande quantidade apreendida (13.498,08 g de Cannabis sativa L. [maconha], 1.826,45 g de Benzoilmetilecgonina [cocaína] e 108,68 g de MDA [ecstasy], 292,02 g de Tetracaína); variedade; a forma de embalagem da droga apreendida; embalagem para drogas destinadas à confecção de porções individuais; balança digital; celular; anotações contábeis de tráfico; a associação para o tráfico; indicam a profissionalização do negócio, o que coloca em risco a saúde pública, demonstrando maior periculosidade do agente, visto o maior ataque ao bem jurídico saúde pública, justificando a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

[…]

O paciente demonstrou na prática do crime equiparado a hediondo, tráfico ilícito, alta reprovabilidade e periculosidade, visto que a empreitada envolvia vultuosa quantidade de drogas com alto condão de vício.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

[…]

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade e reprovabilidade de sua conduta.

O réu declarou no presente writ, ser desocupado, não indicando o exercício de atividade lícita.

Não exercendo o réu atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para garantia da ordem pública.

[…]

Documento eletrônico VDA60014112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 777f02dc-5d06-4438-90c7-8849cae84e3c

> Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de medida cautelar diversa (e-STJ, fls. 8-19; sem grifos no original).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar atividade criminosa, pois o paciente responde pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em contexto de atuação estruturada, evidenciado pela apreensão de 13.498,08 g de maconha, 1.826,45 g de cocaína, 108,68 g de MDA e 292,02 g de tetracaína, além de cerca de 1.465 pinos de cocaína, centenas de porções de maconha e haxixe, somados a balança digital, celular, anotações contábeis e embalagens para porções individuais. Conforme apurado, o paciente foi identificado como responsável pelas finanças da organização, recolhendo e dando destinação ao dinheiro das vendas, pelo abastecimento dos pontos de venda , além de atuar como vendedor varejista na "biqueira de Bauru", conforme apurado nas extensas trocas de mensagens dele com líder do grupo.

Esta Corte tem entendimento de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS PORMENORIZADAS. VISUALIZAÇÃO DAS DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
>
> 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
>
> 3. No caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto destacaram as instâncias de origem que a residência do recorrente já era alvo de monitoramento, tendo em vista prévias denúncias relativas à prática do crime de tráfico de drogas no imóvel. Durante o monitoramento, os policiais militares observaram grande movimentação de

Documento eletrônico VDA60014112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 777f02dc-5d06-4438-90c7-8849cae84e3c

usuários no local. Além disso, conseguiram visualizar porções de material tóxico em cima de um sofá.
Desse modo, a atuação prévia da autoridade policial constatou haver fundadas suspeitas da ocorrência de crime no interior do imóvel, o que justificou a abordagem do réu e redundou na apreensão de entorpecentes. Tais as circunstâncias, a busca domiciliar obedeceu ao devido processo legal. Precedentes.
4. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 148 comprimidos de ecstasy; 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, 1 porção com 13g (treze gramas) de haxixe, 2 porções com 10g (dez gramas) de maconha, R$ 800,00 (oitocentos reais) em 8 notas de R$ 100,00 (cem reais) falsas, R$ 610,00 (seiscentos e dez reais) em notas diversas, apetrechos para o tráfico de drogas, tais como balança de precisão, faca com resquícios de drogas e rolo de embalagens) -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da medida em razão da gravidade concreta da conduta.
Precedentes.
6. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito em apreço.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No caso, verificou-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois foi apontado que o agravante detinha expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (228 porções de maconha, pesando 508 g; 95 porções de cocaína, pesando 173 g; e 77 porções de crack, pesando 72 g), o que seriam indícios de participação em crime organizado.
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60014112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 777f02dc-5d06-4438-90c7-8849cae84e3c

> 4. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).
> 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 936.089/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: AgRg no HC n. 855.969/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, Julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 181.801/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.
Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*." (e-STJ, fls. 66-74).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60014112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 777f02dc-5d06-4438-90c7-8849cae84e3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.303 / SP

Número Registro: 2026/0252506-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15096631320258260392 20065463220268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE LUIS GALLI
ADVOGADO	: JORGE LUÍS GALLI - SP390632
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO GUILHERME DA SILVA PRATES (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO ALVES PEREIRA
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ANASTACIO
CORRÉU	: JEFERSON BAPTISTA FELISBINO DE ALMEIDA JUNIOR
CORRÉU	: BEATRIZ RAFAELA RINALDI MOREIRA
CORRÉU	: VINICIUS GABRIEL MARQUES GOMES CABRERA
CORRÉU	: RICARDO MOMESSO RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA60932720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: 40626405-efe0-4f8b-a070-fca6bfc328eb

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO GUILHERME DA SILVA PRATES (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: 40626405-efe0-4f8b-a070-fca6bfc328eb